



Aprovado por unanimidade
EM 09/09/2024



LIDO EM PLENARIO
EM, 10/06/2024

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 03, DE 2024

Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços privados que, no exercício de suas atividades, danificarem bens ou logradouros públicos no município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Concessionárias de serviços públicos: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) abastecimento de água;
- b) fornecimento de energia elétrica;
- c) coleta e tratamento de esgoto;
- d) coleta seletiva de lixo e resíduos sólidos; e,
- e) outros serviços públicos que venham a ser regulamentados pelo município de Eldorado do Carajás.

II - Prestadoras de serviços privados: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) telefonia;
- b) internet;
- c) televisão a cabo; e,
- d) outros serviços privados que utilizem a infraestrutura pública.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, quaisquer danos causados aos bens ou logradouros públicos durante a execução de suas atividades.

§ 1º Os danos incluem, mas não se limitam a:

- I - pavimentação de vias públicas;
- II - passeios e calçadas;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

III - sinalização de trânsito;

IV - áreas verdes e ajardinadas; e,

V - equipamentos urbanos de qualquer natureza dentre outros.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificativa técnica aceita pela autoridade municipal competente.

Art. 4º A reparação dos danos deverá ser realizada de forma a restabelecer as condições originais do bem ou logradouro público, ou em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 5º As prestadoras de serviços de telefonia, internet e similares são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer danos ou rompimentos de fios e cabos, removendo ou fixando adequadamente os fios e cabos soltos, a fim de preservar a paisagem urbana e garantir a segurança dos cidadãos.

§ 1º A não observância do prazo estabelecido no *caput* acarretará a aplicação de multa administrativa, tendo como referência a Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º As prestadoras de serviços deverão adotar medidas preventivas e realizar inspeções regulares para evitar a soltura de fios e cabos.

Art. 6º Caso a concessionária ou prestadora de serviços não repare os danos no prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá realizar os reparos necessários, cobrando os custos diretamente da concessionária ou prestadora responsável, acrescidos de uma multa administrativa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos reparos.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados deverão manter atualizado um cadastro de todas as intervenções realizadas em bens e logradouros públicos, disponível para fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Fiscalização de Serviços Públicos – COFISP, composto por:

I - 2 representantes da Prefeitura Municipal;

II - 1 representante da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, da Câmara Municipal;

III - 1 representante das concessionárias de serviços públicos;

IV - 1 representante das prestadoras de serviços privados; e,

V - 2 representante da sociedade civil organizada;

Parágrafo único. A COFISP terá a função de monitorar a execução desta lei e propor melhorias na prestação dos serviços, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei visa garantir que as concessionárias de serviços públicos sejam responsáveis pela reparação de quaisquer danos causados aos bens e logradouros públicos durante a execução de suas atividades. É de fundamental importância que tais empresas, que prestam serviços essenciais à população, realizem suas atividades com responsabilidade e compromisso com a preservação do espaço público, evitando que o município e, consequentemente, os cidadãos arquem com os prejuízos decorrentes de eventuais danos.

É importante frisar que o referido PL foi fruto do **Parlamento Jovem** idealizado por este Parlamentar, que na sua 2ª Edição (2024), recebeu cerca de 13 estudantes do Ensino Médio local, onde as jovens Parlamentares KETLY DAMARES e ISABELLA CARVALHO, tiveram a brilhante ideia de propor o Projeto de Lei em comento, que agora é encabeçado por este Edil.

O PL está em acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal de 1988, que declara:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; Grifei

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, nos moldes do art. 143:

Art. 143. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Ademais, é de interesse local a formulação de políticas públicas para garantir a manutenção e conservação dos bens públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade à população.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - legislar sobre assunto de interesse local;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

O Projeto também prevê a criação de um Comitê de Fiscalização de Serviços Públicos - COFISP, que permitirá uma gestão mais eficiente e transparente dos serviços prestados, além de possibilitar a participação da sociedade civil na fiscalização e melhoria contínua desses serviços.

Por derradeiro, cabe informar que as despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressaltamos que a implementação das medidas aqui propostas visa proteger o patrimônio público e assegurar que os custos dos reparos sejam arcados pelas concessionárias responsáveis pelos danos, minimizando o impacto financeiro para o município, ou seja, o Município não terá ônus algum com a implantação da Lei, pelo contrário terá bônus, pois as multas virão para a receita local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a conservação dos bens públicos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Eldorado do Carajás.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 07 de junho de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 10/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 07 de junho de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2024, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira- PSD**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei Ordinária nº 03/2024, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira- PSD**, Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadores de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providencias no âmbito de Eldorado do Carajás, estado do Pará.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

EMENTA: "Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 07/06/2024.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de junho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO: Nº 010/2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 07 de junho de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

2 – PARECER.

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

2.3 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMÉC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMÉC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

2.4 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

2.5 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

2.6 – DO RICMEC

O Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de junho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que "Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de junho de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 017/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos;

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.

AUTORIA: Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 003/2024, de autoria da Ver. Dr. Jackson Vieira-PSD, que “Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.”

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 003/2024, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira-PSD, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2024**, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD, que “Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.”

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento,

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732

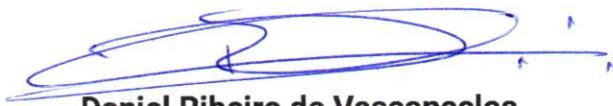


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandato de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 21 de agosto de 2024.



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2024.

(Do Poder Legislativo)

Ementa: "Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 07 de junho de 2024.

Em 10 de junho de 2024, foi exarado parecer técnico pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (LOM), cabe aos vereadores a iniciativa de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal**, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica. (Grifo Nossos)

No mesmo sentido, preconiza o *caput* do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC), in verbis:

Art. 76. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo privativa deste a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargo, funções, ou empregos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita. (Grifo Nossos)

Ademais, o inciso I do art. 24 da LOM, atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Assim sendo, demonstra-se que não existe vício formal e material no Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Destaco ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

Quanto a técnica a legislativa, Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 11h do dia 29 de agosto de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 29 de agosto de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 003 DE 2024.

(Do Poder Legislativo)

Ementa: "Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Relator: Vereador Héleno Barbosa dos Santos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 07 de junho de 2024.

Em 10 de junho de 2024, foi exarado parecer técnico pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Em 29 de agosto de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

Conforme o preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos cabe especificamente, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias da natureza que trata este Projeto de Lei.

A proposição é de grande relevância, pois o município de Eldorado do Carajás tem enfrentado problemas frequentes decorrentes de danos causados aos seus bens públicos e logradouros por concessionárias e prestadoras de serviços, sem que haja, em muitos casos, a devida reparação. Essas situações têm causado transtornos à população e, em alguns casos, comprometido a segurança e o bem-estar dos munícipes.

O projeto visa a criar mecanismos legais que assegurem que as concessionárias e prestadoras de serviços sejam responsabilizadas por quaisquer danos que venham a causar aos bens e logradouros públicos durante a execução de seus serviços. A proposta prevê que essas empresas deverão reparar os danos causados ou, em caso de não reparo, arcar com os custos necessários para tal. Além disso, estabelece prazos para reparações, procedimentos para fiscalização e penalidades para o descumprimento das obrigações.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I. Além disso, o projeto se alinha com as diretrizes de preservação do patrimônio público e de responsabilidade social das empresas que operam no município.

Do ponto de vista técnico, a proposta é clara e bem estruturada, definindo de forma objetiva as responsabilidades das concessionárias e prestadoras de serviços, bem como os procedimentos e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. O projeto também prevê mecanismos eficazes de fiscalização, garantindo que a legislação seja cumprida.

A criação de uma legislação específica para responsabilizar essas empresas visa garantir que os serviços sejam realizados de forma responsável, protegendo o patrimônio público e assegurando que qualquer dano seja prontamente reparado. Isso também contribui para a melhoria da qualidade de vida no município e para a preservação dos recursos públicos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

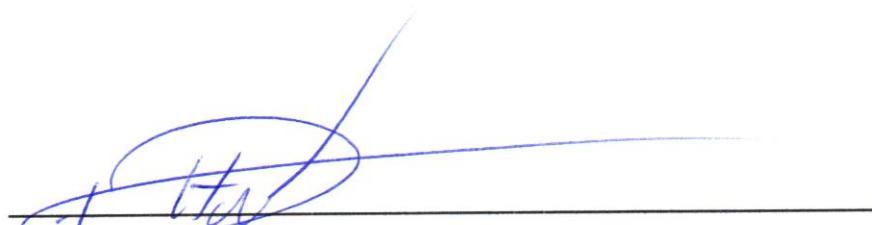
Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, nos moldes do artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.



Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Relator





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, em reunião às 17h do dia 29 de agosto de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.

Vereador Jackson Vieira dos Santos Silva / PSD
Presidente

Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Relator

Vereador Haroldo de Jesus Oliveira / PT
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício N° 73/2024/CMEC/GP

Eldorado do Carajás/PA, 23 de setembro de 2024.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024 (Poder Legislativo), aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 09 de setembro de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024, de iniciativa do Poder Legislativo (Vereador Dr. Jackson Vieira), que *"Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará"*, o qual foi aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 09 de setembro de 2024.

Em sendo assim, encaminhamos o referido Projeto de Lei Ordinária com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Protocolo N° 525
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 24/09/2024
Jucelene

EDSON DE
DEUS
VIEIRA:1329816
0130
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Assinado de forma
digital por EDSON
DE DEUS
VIEIRA:1329816013
0

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços privados que, no exercício de suas atividades, danificarem bens ou logradouros públicos no município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Concessionárias de serviços públicos: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) abastecimento de água;
- b) fornecimento de energia elétrica;
- c) coleta e tratamento de esgoto;
- d) coleta seletiva de lixo e resíduos sólidos; e,
- e) outros serviços públicos que venham a ser regulamentados pelo município de Eldorado do Carajás.

II - Prestadoras de serviços privados: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajás.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- a) telefonia;
- b) internet;
- c) televisão a cabo; e,
- d) outros serviços privados que utilizem a infraestrutura pública.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, quaisquer danos causados aos bens ou logradouros públicos durante a execução de suas atividades.

§ 1º Os danos incluem, mas não se limitam a:

- I - pavimentação de vias públicas;
- II - passeios e calçadas;
- III - sinalização de trânsito;
- IV - áreas verdes e ajardinadas; e,
- V - equipamentos urbanos de qualquer natureza dentre outros.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificativa técnica aceita pela autoridade municipal competente.

Art. 4º A reparação dos danos deverá ser realizada de forma a restabelecer as condições originais do bem ou logradouro público, ou em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 5º As prestadoras de serviços de telefonia, internet e similares são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer danos ou rompimentos de fios e cabos, removendo ou fixando adequadamente os fios e cabos soltos, a fim de preservar a paisagem urbana e garantir a segurança dos cidadãos.

§ 1º A não observância do prazo estabelecido no caput acarretará a aplicação de multa administrativa, tendo como referência a Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme regulamento pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 2º As prestadoras de serviços deverão adotar medidas preventivas e realizar inspeções regulares para evitar a soltura de fios e cabos.

Art. 6º Caso a concessionária ou prestadora de serviços não repare os danos no prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá realizar os reparos necessários, cobrando os custos diretamente da concessionária ou prestadora responsável, acrescidos de uma multa administrativa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos reparos.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados deverão manter atualizado um cadastro de todas as intervenções realizadas em bens e logradouros públicos, disponível para fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Fiscalização de Serviços Públicos – COFISP, composto por:

I - 2 representantes da Prefeitura Municipal;

II - 1 representante da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, da Câmara Municipal;

III - 1 representante das concessionárias de serviços públicos;

IV - 1 representante das prestadoras de serviços privados; e,

V - 2 representante da sociedade civil organizada;

Parágrafo único. A COFISP terá a função de monitorar a execução desta lei e propor melhorias na prestação dos serviços, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Eldorado do Carajás, Pará, de setembro de 2024; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 23/09/2024

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:1329816 digital por EDSON
0130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

LEI ORDINÁRIA Nº 556, DE 07 OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços privados, quando danificarem bens ou logradouros públicos e dá outras providências no âmbito de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização das concessionárias de serviços públicos e das prestadoras de serviços privados que, no exercício de suas atividades, danificarem bens ou logradouros públicos no município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Concessionárias de serviços públicos: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) abastecimento de água;
- b) fornecimento de energia elétrica;
- c) coleta e tratamento de esgoto;
- d) coleta seletiva de lixo e resíduos sólidos; e,
- e) outros serviços públicos que venham a ser regulamentados pelo município de Eldorado do Carajás.

II - Prestadoras de serviços privados: as empresas responsáveis pela prestação dos seguintes serviços:

- a) telefonia;



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

- b) internet;
- c) televisão a cabo; e,
- d) outros serviços privados que utilizem a infraestrutura pública.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, quaisquer danos causados aos bens ou logradouros públicos durante a execução de suas atividades.

§ 1º Os danos incluem, mas não se limitam a:

- I - pavimentação de vias públicas;
- II - passeios e calçadas;
- III - sinalização de trânsito;
- IV - áreas verdes e ajardinadas; e,
- V - equipamentos urbanos de qualquer natureza dentre outros.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante justificativa técnica aceita pela autoridade municipal competente.

Art. 4º A reparação dos danos deverá ser realizada de forma a restabelecer as condições originais do bem ou logradouro público, ou em conformidade com as especificações técnicas definidas pela Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 5º As prestadoras de serviços de telefonia, internet e similares são obrigadas a reparar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer danos ou rompimentos de fios e cabos, removendo ou fixando adequadamente os fios e cabos soltos, a fim de preservar a paisagem urbana e garantir a segurança dos cidadãos.

§ 1º A não observância do prazo estabelecido no caput acarretará a aplicação de multa administrativa, tendo como referência a Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme regulamento pelo Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º As prestadoras de serviços deverão adotar medidas preventivas e realizar inspeções regulares para evitar a soltura de fios e cabos.

Art. 6º Caso a concessionária ou prestadora de serviços não repare os danos no prazo estipulado, a Prefeitura Municipal poderá realizar os reparos necessários, cobrando os custos diretamente da concessionária ou prestadora responsável, acrescidos de uma multa administrativa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos reparos.

Art. 7º As concessionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços privados deverão manter atualizado um cadastro de todas as intervenções realizadas em bens e logradouros públicos, disponível para fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Fiscalização de Serviços Públicos – COFISP, composto por:

I - 2 representantes da Prefeitura Municipal;

II - 1 representante da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, da Câmara Municipal;

III - 1 representante das concessionárias de serviços públicos;

IV - 1 representante das prestadoras de serviços privados; e,

V - 2 representante da sociedade civil organizada;

Parágrafo único. A COFISP terá a função de monitorar a execução desta lei e propor melhorias na prestação dos serviços, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

Eldorado do Carajás, Pará, 07 de outubro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de
forma digital por
MIRANDA:7 IARA BRAGA
0262926253 MIRANDA:70262
926253

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás	
Procuradoria-Geral do Município	
Publicado em: 07/10/2024	
JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS:70199273278	Assinado de forma digital por JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS:70199273278



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2024-CMEC, de 07 de junho de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

